

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2022

Apensados: PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022, PL nº 838/2022, PL nº 1.001/2023, PL nº 1.519/2023, PL nº 1.613/2023, PL nº 3.806/2023 e PL nº 3.932/2023.

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS, pretende alterar a Lei nº 9.250/1995 para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Segundo a justificativa do autor, a extensão da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas aos valores despendidos pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos fora do ambiente hospitalar é justa e salutar. A restrição ainda existente é discriminatória em relação aos pacientes crônicos que fazem uso de medicação contínua e desestimula o tratamento domiciliar.

Ao principal foram apensados os seguintes projetos:

1) o PL nº 10.054/2018, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com óculos de grau e lentes oculares corretivas nas deduções permitidas para*



efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas”;

2) o PL nº 10.349/2018, de autoria do Deputado Marx Beltrão, que *“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas”;*

3) o PL nº 55/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que prevê a dedução, da base de cálculo do IRPF, das despesas com medicamentos e material escolar;

4) o PL nº 198/2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, que *“Autoriza a dedução para fins de IRPF de despesas realizadas por contribuintes com medicamentos e vacinas”;*

5) o PL nº 4.945/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que permite a dedução, da base de cálculo do IRPF, dos pagamentos realizados com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas, quando efetivamente comprovados por laudo médico;

6) o PL nº 1.253/2021, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que *“Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução do Imposto de Renda de exames e medicações que levem ao uso contínuo”;*

7) o PL nº 838/2022, de autoria do Deputado Zé Vitor, que *“Dispõe sobre a dedução para fins do imposto de renda da pessoa física das despesas com medicamentos e vacinas”;*

8) o PL nº 1.348/2022, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que isenta do imposto sobre a renda, as aquisições de medicamentos comprados em estabelecimentos oficiais de farmácia, drogaria ou farmácia de manipulação, exclusivamente para tratamento de saúde da pessoa física e de seus dependentes;



9) o PL 1.001/2023, de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução de despesas com medicamentos para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”*;

10) o PL 1.519/2023, do Deputado Diego Andrade, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para permitir que despesas de aquisição de medicamentos de uso contínuo, para consumo do contribuinte com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, sejam dedutíveis na declaração do imposto de renda de pessoas físicas”*;

11) o PL 1.613/2023, do Deputado Max Lemos, que *“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos quimioterápicos e de uso contínuo de alto custo e tratamento oncológico de terapia celular com CartT cell, Terapia de Prótons (Próton Terapia), Terapia Gênica, Cyberknife Terapia, Fertilização in Vitro, Terapia Greenlight Laser, Robôs da Vinci, Mako e Rosa, Tomotherapy e Dispositivo Artemis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF)”*;

12) o PL 3.806/2023, do Deputado Amom Mandel, que *“Acrescenta a alínea “k” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para que sejam dedutíveis, na declaração do Imposto de Renda, as despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para pessoas com paralisia cerebral, doenças graves e autoimunes”*; e

13) o PL 3.932/2023, do Deputado Luiz Lima, que *“Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos com as aquisições de medicamentos para tratamento de doenças consideradas incuráveis e para os medicamentos de alto custo”*.



O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o



proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.



O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. O impacto fiscal da medida foi estimado em R\$ 2,67 bilhões em 2023, R\$ 2,88 bilhões em 2024 e R\$ 3,09 bilhões em 2025, conforme Nota Cetad/Coest nº 153, de 09 de setembro de 2022, do Ministério da Economia. Os efeitos da renúncia ficam limitados ao período de cinco anos.

A despeito de não apresentar medidas de compensação, o projeto determina a inclusão da renúncia nas leis orçamentárias e adia a produção de efeitos para momento posterior à inclusão nas leis de meios, condições saneadoras para a adequação orçamentária.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.457, de 2022.

Antes da análise da adequação financeira e orçamentária dos demais projetos apensados, é necessário adiantar que optamos pela apresentação de Substitutivo às proposições analisadas, que visa incorporar as contribuições dos demais textos sugeridos, tendo como base a proposta do PL principal (Projeto de Lei nº 1.457 de 2022).

Assim, tendo em vista o Substitutivo apresentado, que se baseia no PL nº 1.457/2022, consideramos, da mesma forma, adequados no aspecto financeiro e orçamentário os projetos de lei apensados (PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 55/2020, PL nº 198/2020, PL nº 838/2022, PL nº 4.945/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.519/2023, PL nº 1.348/2022, PL nº 1.001/2023, PL nº 1.613/2023, PL nº 3.086/2023 e PL nº 3.932/2023).

Relativamente ao mérito, entendemos que os projetos sob análise devam ser aprovados, pois corrigem injusta restrição existente na legislação tributária federal, a qual afeta especialmente os pacientes crônicos que fazem uso de medicação contínua.

Com efeito, em alinhamento com a imposição constitucional ao Estado do dever de garantir o direito à saúde, a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) atualmente permite que, na apuração do referido tributo, sejam deduzidos os pagamentos realizados a médicos e



hospitais, bem como os gastos com aparelhos ortopédicos, exames laboratoriais e próteses dentárias.

Por ausência de previsão legal, o direito à dedução não compreende os medicamentos em geral, salvo quando incorporados à despesa hospitalar.

Ocorre que, em determinados tratamentos, os remédios são indispensáveis, de modo que a referida lacuna acaba por deixar descoberta a proteção a grupos especialmente vulneráveis, violando a isonomia tributária em seu aspecto material.

O PL nº 1.457/2022, por sua vez, repara essa falta de paralelismo da legislação, ao prever a possibilidade de dedução, na apuração do IRPF, das despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo, cuja definição caberá ao regulamento.

A nosso ver, a redação conferida pelo Senado Federal ao projeto deve ser acolhida, pois é cirúrgica em identificar os elementos necessários para mitigar o impacto desproporcional que a negativa do direito geral e irrestrito à dedução dos medicamentos – não comportado atualmente pelo orçamento público – exerce sobre as pessoas que sofrem de doenças crônicas, quais sejam, o uso contínuo e o alto custo.

Em complemento, esclarecemos que o rol de remédios que atendem a essas condições é fluido, variando por fatores científicos e econômicos, o que torna a remissão do texto ao regulamento uma forma adequada de garantir a atualidade da norma tributária.

Em relação às demais proposições apensadas, à exceção do PL nº 10.054/2018, todas também propõem, em maior ou menor grau, a desoneração de medicamentos. Por essa razão, entendemos que seus textos, mesmo que parcialmente, estão incorporados à proposta de Substitutivo sugerida. Em decorrência, consideramos os Projetos de Lei nº 10.349/2018, nº 198/2020, nº 4.945/2020, nº 55/2020, nº 1.253/2021, nº 1.348/2022, nº 838/2022, nº 1.001/2023, nº 1.519/2023, nº 1.613/2023, nº 3.806/2023 e nº 3.932/2023 aprovados, no mérito, na forma do Substitutivo.



Já o PL nº 10.054/2018 sugere uma alteração que também julgamos meritória. O texto inclui entre as deduções do IR as despesas com *óculos de grau e lentes oculares corretivas*. Trata-se de renúncia de receita insignificante, que não afeta as estimativas já apresentadas, mas que trará enorme benefício à qualidade de vida das pessoas que possuem problemas oculares. Vale lembrar que o Regulamento listará que tipo de equipamento poderá receber o incentivo, podendo haver direcionamento para apenas os casos mais crônicos.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.457, de 2022, e de seus apensos, PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022, PL nº 838/2022, PL nº 1.001/2023, PL nº 1.519/2023, PL nº 1.613/2023, PL nº 3.806/2023 e PL nº 3.932/2023.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.457, de 2022, e de seus apensos, PL nº 10.054/2018, PL nº 10.349/2018, PL nº 198/2020, PL nº 4.945/2020, PL nº 55/2020, PL nº 1.253/2021, PL nº 1.348/2022, PL nº 838/2022, PL nº 1.001/2023, PL nº 1.519/2023, PL nº 1.613/2023, PL nº 3.806/2023 e PL nº 3.932/2023, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.457, DE 2022.

(PL Nº 10.054/2018, PL Nº 10.349/2018, PL Nº 198/2020, PL Nº 4.945/2020, PL Nº 55/2020, PL Nº 1.253/2021, PL Nº 1.348/2022, PL Nº 838/2022, PL Nº 1.001/2023, PL Nº 1.519/2023, PL Nº 1.613/2023, PL Nº 3.806/2023 E PL Nº 3.932/2023).

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso contínuo e de alto custo e com óculos de grau e lentes oculares da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos de uso contínuo e de alto custo, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, óculos de grau e lentes oculares corretivas;

.....
§ 2º
.....

VI – limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo e aos óculos de grau e lentes oculares corretivas definidos em



regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos por 5 (cinco) anos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

